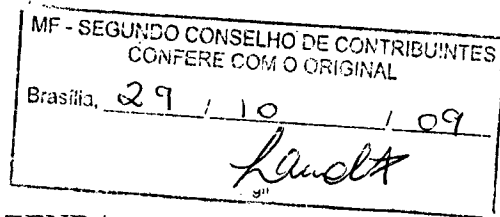




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



CC02/C02
Fls. 1.024

Processo nº 10680.006078/2003-31
Recurso nº 125.814 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.570
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Fiat Automóveis S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2001, 2002


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Constatada a obscuridade, conhece-se dos embargos de declaração e aclara-se a mesma, passando a decisão a fazer parte do acórdão recorrido.

Embargos de declaração acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração para sanar a obscuridade no Acórdão nº 202-17.350, mantendo-se o resultado daquele julgamento. Esteve presente ao julgamento o Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG nº 76.714, advogado da recorrente.

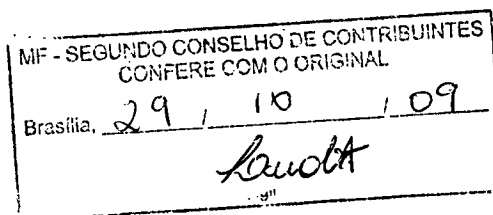

ANTONIO CARLOS AYULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, sob o fundamento de que o acórdão embargado seria obscuro e teria caráter *extra petita*, por não expor explicitamente a razão da exoneração da multa de ofício e pelo fato de a empresa não ter efetuado este requerimento em seu recurso, sendo vedada sua concessão de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço parcialmente dos embargos, quanto à obscuridade, mas não os conheço quanto à alegação de decisão *extra petita*.

Vejamos o *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, bem como o art. 106 do CTN:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:


a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Em primeiro lugar, é necessário frisar que a aplicação da legislação ao caso concreto é a função do julgador, e que o mesmo independe de provocação da parte para fazê-lo. Logo, aplicar as disposições do Código Tributário Nacional sobre a interpretação e aplicação da norma tributária jamais pode configurar decisão *extra petita*. Inexiste ponto a ser aclarado aqui, razão pela qual não conheço dos embargos quanto à decisão *extra petita*.

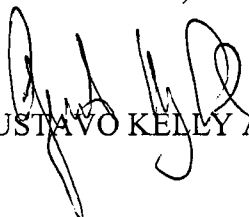
Processo nº 10680.006078/2003-31
Acórdão n.º 202-19.570

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09


CC02/C02 Fls. 1.026

Quanto à obscuridade, a hipótese dos autos é a de compensação não homologada que resulta no lançamento do débito respectivo. A lei, por sua vez, estabelece que a multa somente será aplicada na hipótese das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, o que incorre na espécie. Logo, correta é a sua exoneração. A presente decisão passa a fazer parte do acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


GUSTAVO KELLY ALENCAR